

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00021/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

OBJETO: Aquisição de veículos automotores novos e zero-quilômetro (Item 01: Sedan Médio Flex; Item 02: Pick-Up Cabine Dupla 4x4 Diesel)

IMPUGNANTE: José Luiz Souza Silva

ASSUNTO: Julgamento de Impugnação ao Edital (Item 02)

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa interposta por **José Luiz Souza Silva**, pessoa física e interessado no certame, em face dos termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 005/2026** (Processo Administrativo nº 00021/2026), deflagrado pelo Conselho Regional de Odontologia do Piauí (CRO-PI), que tem por objeto a aquisição de veículos automotores institucionais novos de primeiro emplacamento.

Em síntese de suas razões, o impugnante insurge-se especificamente contra as especificações técnicas estabelecidas para o **Item 02** do Termo de Referência (veículo tipo Pick-Up cabine dupla, tração 4x4, diesel), apontando suposto direcionamento e indevida restrição à competitividade do certame. Argumenta que a exigência cumulativa de motor turbo diesel de aproximadamente 2.8 litros, potência mínima aproximada de 204 CV, bem como a menção aos sistemas de controle de estabilidade e tração com as siglas VSC e A-TRC, coincidiria com a ficha técnica da Toyota Hilux cabine dupla.

Sustenta o impugnante que a Administração não demonstrou a indispensabilidade de tais requisitos em sede de Estudo Técnico Preliminar e que veículos com motorizações menores (tais como motores 2.0, 2.2, 2.3 ou 2.4 litros e potências a partir de 170 CV) seriam funcionalmente aptos a atender às finalidades do órgão. Aduz, ainda, que o emprego das expressões "aproximadamente" e "mínima aproximada" geraria incerteza quanto aos critérios de aceitabilidade das propostas, violando os princípios da competitividade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, formula pedidos voltados ao conhecimento da peça impugnatória; ao provimento do pleito com a retificação do Termo de Referência para admitir motor turbo diesel de 2.0 litros ou superior e potência mínima de 170 CV; à substituição das siglas comerciais por descrições funcionais genéricas; e à consequente republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais.

Vieram os autos conclusos para análise e julgamento. É o relatório do essencial.

2. ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital constitui instrumento de controle prévio da legalidade dos atos convocatórios, assegurado a qualquer cidadão ou licitante nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como do item 12.1 do Edital.

Nos termos da legislação de regência, a peça impugnatória deve ser apresentada em até **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para a realização da sessão pública de abertura.

No caso sob exame, a sessão pública do certame foi designada para o dia **04 de setembro de 2026, às 09h01**. A impugnação foi formalmente protocolada no sistema

eletrônico em **21 de agosto de 2026**, restando evidente o cumprimento do interregno legal estabelecido no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, resta preenchido o requisito da legitimidade ativa, uma vez que a novel legislação de licitações confere a qualquer pessoa a prerrogativa de impugnar o instrumento convocatório por eventual irregularidade na aplicação da norma legal.

Dessa forma, constatada a tempestividade, a legitimidade da parte e a regularidade formal do requerimento, **CONHECE-SE** da presente impugnação, passando-se à análise de seu mérito técnico e jurídico.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

3.1. Do Poder Discricionário e do Dever de Planejamento na Definição do Objeto

A definição do objeto da contratação e a fixação de suas especificações técnicas inserem-se no âmbito da **discricionariedade técnica** da Administração Pública, a quem compete dimensionar os parâmetros mínimos indispensáveis à plena satisfação do interesse público, sopesando a finalidade institucional, o ciclo de vida do bem e a eficiência do serviço público.

Ao disciplinar a fase preparatória, o artigo 18, inciso I e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deve caracterizar o problema a ser resolvido sob a ótica do interesse coletivo:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

O planejamento do Pregão Eletrônico nº 005/2026 atendeu rigorosamente a essa diretriz legal. O Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) consignaram, de maneira detalhada e exhaustiva, que o veículo Pick-Up cabine dupla 4x4 diesel (Item 02) destina-se primordialmente ao atendimento das **ações de fiscalização externa** do exercício profissional da Odontologia e ao transporte de equipes, materiais e equipamentos pelo interior do Estado do Piauí.

Não se trata de aquisição para uso exclusivamente urbano ou de representação administrativa, mas de veículo operacional que desempenhará missões externas contínuas em rotas de média e longa distância, sujeitas a condições geográficas e viárias severas.

3.2. Da Extensão Territorial do Estado do Piauí, da Severidade dos Terrenos e da Necessidade Operacional

A justificativa técnica dos parâmetros de motorização, potência e robustez estrutural repousa diretamente na **realidade geográfica do Estado do Piauí** e nas especificidades da atividade de fiscalização do CRO-PI.

O território piauiense compreende 224 municípios distribuídos por vasta extensão territorial, apresentando marcante diversidade de relevo e clima, que abrange zonas de cerrado, caatinga e litoral. O acesso a estabelecimentos de saúde, clínicas odontológicas e postos de atendimento situados em municípios distantes e polos rurais exige o tráfego frequente em estradas vicinais não pavimentadas, vias de leito natural, terrenos arenosos, rochosos e trechos com severa irregularidade topográfica.

Nesse cenário, a atuação fiscalizatória demanda que o veículo suporte, com plena estabilidade e segurança, o transporte simultâneo de até 5 (cinco) agentes de fiscalização e de cargas substanciais na caçamba, tais como instrumentais odontológicos, documentos, equipamentos de inspeção e materiais de apoio operacional.

A fixação de parâmetros mínimos robustos (motor turbo diesel na faixa de 2.8 litros e potência aproximada de 204 CV, associados à tração 4x4 com reduzida e bloqueio de diferencial) é imprescindível para conferir o **torque elevado em baixas rotações**, a capacidade de arrasto e a força motriz requeridas para superar aclives íngremes, atoleiros e terrenos de baixa aderência com o veículo plenamente carregado.

A adoção de motorizações inferiores, com menor cilindrada e curvas de torque reduzidas, acarretaria subdimensionamento mecânico diante do perfil severo de uso institucional. Tal condição implicaria sobrecarga contínua do trem de força, resultando em desgaste prematuro de componentes, elevação dos custos de manutenção corretiva, riscos acrescidos à integridade dos servidores e frequente indisponibilidade do veículo, comprometendo a continuidade da atividade fiscalizatória e gerando prejuízo ao erário durante o ciclo de vida do bem.

Portanto, a especificação técnica não é excessiva, mas proporcional e compatível com a durabilidade, a segurança viária e o rendimento operacional pretendidos pela Autarquia.

3.3. Da Ausência de Direcionamento e da Plena Garantia da Competitividade

Descabe acolher a alegação de que as exigências editalícias direcionam a contratação para modelo específico de fabricante automotivo.

Em consonância com o artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública não indicou marca exclusiva para o fornecimento do veículo, tampouco vetou a participação de soluções concorrentes existentes no mercado automobilístico nacional.

A redação do subitem 1.4.1 do Termo de Referência utilizou expressamente a locução "**aproximadamente**" e a cláusula "**ou equivalente**", evidenciando que os dados

numéricos de cilindrada e potência funcionam como parâmetros referenciais de desempenho mínimo, admitindo-se ofertas de veículos que apresentem configuração similar ou superior que atendam à finalidade da contratação.

Quanto à menção aos sistemas de controle de estabilidade e tração com referências como "VSC ou equivalente" e "A-TRC ou equivalente", o próprio edital afasta qualquer exclusividade ao prever expressamente a aceitação de tecnologias equivalentes adotadas por diferentes montadoras (tais como ESP, ESC, TCS e correlatas), sem qualquer restrição ao julgamento das propostas.

Ademais, a pesquisa de mercado que instruiu a fase preparatória registrou contratações públicas similares em múltiplos entes públicos, comprovando que o segmento de pick-ups médias com tração 4x4 e motorização turbo diesel de alto rendimento é amplamente disputado no mercado brasileiro por diversas marcas e concessionárias.

Ressalte-se que a exigência de características técnicas mínimas necessárias ao atendimento do interesse público não se confunde com direcionamento ilícito ou restrição indevida, pois o princípio da competitividade não obriga a Administração a rebaixar o padrão de qualidade e robustez de que necessita apenas para acomodar veículos que não satisfaçam plenamente o seu programa de fiscalização.

4. DECISÃO

Ante o exposto, considerando os elementos técnicos constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, as peculiaridades geográficas do Estado do Piauí, a natureza das atividades de fiscalização externa do CRO-PI e os fundamentos jurídicos assentados na Lei nº 14.133/2021:

- a) **CONHEÇO** da impugnação ao edital interposta por **José Luiz Souza Silva**, porquanto formulada tempestivamente e preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) No mérito, **INDEFIRO INTEGRALMENTE** os pedidos formulados pelo impugnante, mantendo inalteradas as especificações técnicas mínimas estabelecidas para o **Item 02** no Termo de Referência (Anexo I do Edital);
- c) **DETERMINO** a manutenção das demais disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026, confirmando-se a realização da sessão pública de abertura na data e horário previamente designados, qual seja, **04 de setembro de 2026, às 09h01**;
- d) **DETERMINO** a imediata publicação e divulgação desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na plataforma eletrônica de compras, para ciência do impugnante e dos demais interessados, nos termos do artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Teresina - PI, 27 de agosto de 2026.

Maxwell Martins da Silva
Pregoeiro
Conselho Regional de Odontologia do Piauí - CRO-PI

- A via original devidamente assinada encontra-se acostada aos autos do processo.

Conselho Regional de Odontologia do Piauí
CNPJ nº 06.530.950/0001-04
Rua Des. Freitas, 1571 - Centro (Sul), Teresina - PI, CEP: 64000-240